



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.507/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 001/2013. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

Cumprimento de decisão. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00065/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 001/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à convocação para seleção de **Organização Social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das **ações e serviços de saúde** no **Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia Município de Taperoá**. A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0001/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal de R\$ 1.102.000,00**, (valor global de **R\$29.092.800,00**), com **vigência de 24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a **disponibilidade orçamentária** e a **consecução dos objetivos propostos pela organização social**.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/05/15**, por meio do **Acórdão AC2 TC 1381/15**, decidiu:

- 1.** JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 001/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
- 2.** APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
- 3.** DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
 - a.** Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão;
 - b.** Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - c.** Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá;
 - d.** Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;
7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.

Irresignado, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **regularidade da dispensa licitatória** e o **afastamento da multa aplicada**.

O **Recurso de Reconsideração** foi julgado por esta **2ª Câmara**, na sessão de **02/08/16**, sendo **parcialmente provido**, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do **Acórdão AC2 TC 1381/15**.

Os autos foram, então, à **Corregedoria** para **verificação do cumprimento** das **determinações** feitas à então **Secretária de Estado da Saúde**.

Em relatório, fls. 1301/1304, a **Auditoria** concluiu pelo **descumprimento da decisão**, tendo em vista o **silêncio da autoridade responsável**.

Os autos não tramitaram perante o **MPJTC**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **determinações** efetuadas à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde quanto ao **contrato de gestão** com a **Organização Social GERIR** também foram realizadas no **processo 11.687/14**. Naqueles autos, a **Decisão Singular DSTC 00033/15¹** determinou à titular da Pasta da Saúde a **divulgação no PORTAL OFICIAL do**

1 Na Decisão Singular DSPL TC 00025/15, o Relator determinou à Secretária de Saúde, Sra. Roberta Batista Abath:

a. Até o dia 15/05/15, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2011 e 2012;

b. Até o dia 30/05/2015, disponibilizasse no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas aos exercícios de 2013, 2014 e os meses de janeiro a abril de 2015;

c. Mantivesse continuamente atualizadas, disponibilizando, até cada dia 05 do mês subsequente, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão;

d. Condicionasse a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos, procedendo trimestralmente à compatibilização entre os repasses efetuados e as despesas realizadas, encaminhando relatório a esta Corte de Contas;

e. Fiscalizasse a execução dos contratos de gestão em vigor e exigisse das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;

f. Desse cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2015, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO de todas as **despesas detalhadas** das unidades de saúde geridas por **Organizações Sociais**, dentre as quais o **Hospital de Taperoá**.

Ainda no mesmo processo, o **Tribunal Pleno**, por meio do **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, declarou o **integral cumprimento das determinações** contidas na **Decisão Singular DSTC 0033/15**. Assim, **decisão foi posterior** ao **Acórdão AC2 TC 1381/15** e **declarou a obrigação integralmente cumprida** quanto a todas as **unidades administradas** por **Organizações Sociais**, dentre as quais o **Hospital de Taperoá**, **não** havendo que se falar em **descumprimento de decisão**, porquanto o **processo TC 11687/14** absorveu o presente processo quanto a este aspecto.

Resta, todavia, a necessidade de **Auditoria** proceder ao exame das **despesas** oriundas do **contrato de gestão**.

Por tais motivos, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** declare **cumpridas as determinações** impostas à ex-Secretária de Estado da Saúde, Roberta Batista Abath por meio do **item 3** do **Acórdão AC2 TC 1381/15** e determine o retorno dos autos à **Corregedoria** para proceder ao **acompanhamento dos demais itens daquela decisão**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em DECLARAR CUMPRIDAS as determinações impostas à ex-Secretária de Estado da Saúde, Roberta Batista Abath por meio do item 3 do Acórdão AC2 TC 1381/15 e DETERMINE o retorno dos autos à CORREGEDORIA para proceder ao acompanhamento dos demais itens daquela decisão.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO